



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

DECRETO N° 3.964
De 10 de novembro de 2020

Determina a aplicação do protocolo de medidas sanitárias segmentadas relativas à Bandeira Final Vermelha do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020, 55.321, de 21 de junho de 2020, 55.431, de 07 de Agosto de 2020, 55.444, de 17 de agosto de 2020, 55.465, de 05 de setembro de 2020, e 55.494, de 21 de setembro de 2020, no território de Santo Ângelo, nos termos que dispõe.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 84, IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que na forma do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que o Município de Santo Ângelo declarou Situação de Calamidade Pública por meio do Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020.

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020 e 55.321, de 21 de junho de 2020 emitido pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o qual Institui o Sistema de



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município do Estado do Rio Grande do Sul e Decreto Estadual nº 55.444, de 17 de agosto de 2020, o qual reitera a declaração do estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências e;

CONSIDERANDO o modelo de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual classificou o município de Santo Ângelo na “Bandeira Vermelha”, ou seja, define como risco médio a propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO a aprovação do Plano Regional Estruturado de Enfrentamento à Pandemia da Região - R11 com protocolos específicos a ser aplicado na Região das Missões, elaborado pela Associação dos Municípios das Missões – AMM e;

CONSIDERANDO que o Município vem adotando diversas medidas urgentes e excepcionais de modo a garantir a prevenção da saúde de nossos munícipes a fim de evitar a propagação do vírus;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o município de Santo Ângelo para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observadas as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e suas alterações, designadas pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO COVID-19

Art. 3º As autoridades públicas deverão, e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à pandemia de COVID-19, observado o disposto neste Decreto, bem



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

como o determinado no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e suas alterações.

Art. 4º As medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia do COVID-19 definidas neste Decreto, serão de aplicação obrigatória em todo o município, observada a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 5º Redução no teto de operação (número máximo permitido de trabalhadores presentes ao mesmo tempo no ambiente de trabalho, aplicado a serviços com quatro ou mais trabalhadores na mesma sala) dos serviços públicos não essenciais, restrito a 25% dos trabalhadores.

Parágrafo único. Os serviços públicos essenciais, tais como saúde, segurança e manutenção de ordem pública, atividade de fiscalização, política e administração do trânsito, bem como atividades de fiscalização e inspeção sanitária, não têm a operação afetada com a bandeira vermelha.

SEÇÃO II

DA AGROPECUÁRIA

Art. 6º A produção e serviços relacionados à agricultura e pecuária sofrem redução no teto de operação a 75% dos trabalhadores na modalidade de teletrabalho ou presencial restrito.

Parágrafo único. A pesca e a aquicultura poderão operar com 75% dos trabalhadores na modalidade de teletrabalho ou presencial restrito.

SEÇÃO III

O ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO

Art. 7º Os hotéis e similares poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 40% (quarenta por cento) da ocupação do espaço



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

físico, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput, os hotéis e similares localizados na beira das estradas e rodovias, os quais poderão operar com a capacidade de 75% (setenta e cinco por cento) do espaço físico.

Art. 8º Os restaurantes a La Carte, prato feito e *Buffet* poderão desempenhar suas atividades em todos os dias da semana, entre às 11hs e 15h e das 18h às 24h, com o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) respeitando o teto de ocupação.

§1º Nos restaurantes na modalidade *Buffet com autoserviço*, é obrigatório o uso de luvas descartáveis, as quais deverão ser disponibilizadas aos clientes, bem como o uso de máscara facial ao servir-se.

§2º As padarias, açouges, fruteiras e similares, poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, na modalidade presencial restrito, pague leve, tele entrega e drive-thru.

§3º Lanchonetes, lancherias e similares poderão desempenhar suas atividades em todos os dias da semana, entre às 06h às 24h, com o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) respeitando o teto de ocupação, permitido a modalidade de pague e leve e *drive-thru*.

§4º Fica permitido a tele-entrega 24h por dia.

Art. 9º As lojas de conveniência poderão funcionar com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) respeitando o teto de ocupação, todos os dias da semana, das 6h às 22h, ficando proibido o consumo no interior da loja, vedada a aglomeração.

SEÇÃO IV DO COMÉRCIO

Art. 10 O comércio varejista, não essencial (rua) poderá desempenhar suas atividades com 100% de seus trabalhadores nas empresas com o quadro funcional de até 3 (três) trabalhadores, na modalidade de teletrabalho e /ou presencial restrito, das 8h às 18h, todos os dias da semana, limitado a um cliente por atendente, respeitando o



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

teto de ocupação, e através de atendimento por meios eletrônicos, com tele-entrega e *drive-thru*.

§1º As empresas com seu quadro funcional acima de 3 (três) trabalhadores poderão desempenhar suas atividades com o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários.

§2º O comércio de veículos poderá atender através de teletrabalho, presencial restrito e tele atendimento, com a capacidade máxima de 50% de seus funcionários, limitado a um cliente por atendente, todos os dias da semana, das 8h às 18h, respeitado o teto de ocupação.

§3º Serviços de manutenção e reparação de veículos automotores passam a operar com apenas 25% dos trabalhadores com tele atendimento e presencial restrito.

§4º O comércio atacadista, não essencial, poderá desempenhar suas atividades com 50% de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho, presencial restrito, limitado a um cliente por atendente, todos os dias da semana, das 8h às 18h, respeitando o teto de ocupação, e através de atendimento por meios eletrônicos e com tele-entrega e *drive-thru*.

Art.11 Os supermercados, mercados e atacadados, poderão operar com 50% dos seus trabalhadores, considerando a taxa de sua capacidade de ocupação prevista no PPCI, com controle de entrada através de senhas, ao limite máximo de 150 (cento e cinquenta) clientes para atacadados, 100 (cem) clientes para os supermercados e 60 (sessenta) clientes para mercados, na modalidade de Teletrabalho, presencial restrito, tele-entrega, pague e leve e *drive-thru*.

Art.12 Os estabelecimentos que comercializem itens essenciais, como medicamentos, produtos de higiene pessoal, poderão operar com 50% da capacidade de seus trabalhadores, modalidade de Teletrabalho, presencial restrito, tele-entrega, pague e leve e *drive-thru*.

Art.13 O comércio de combustíveis poderá desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do seu quadro de funcionários, e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) do teto de ocupação, todos os dias da semana, das 6h às 22h, vedada a aglomeração.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

Art.14 O ensino na rede pública municipal permanece com as aulas presenciais suspensas.

Art.15 O Ensino Fundamental (anos iniciais e finais), Ensino Médio, Ensino Técnico e Normal, Creche e Pré-escola, Graduação (Bacharelado, Licenciatura, Tecnólogo) e Pós-graduação (stricto e latu sensu) deverão desempenhar suas atividades exclusivamente na modalidade remota.

Art.16 O ensino superior, pós-graduação e ensino médio concomitante, ficam permitida a realização de estágio final obrigatório *para estudantes da área da saúde* (assistentes sociais, biólogos; biomédicos, profissionais de educação física; enfermeiros; farmacêuticos; fisioterapeutas; fonoaudiólogos; médicos; médicos-veterinários; nutricionistas; odontológicos; psicólogos e terapeutas ocupacionais) com o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e 50% (cinquenta por cento) do alunado, mantendo todas as medidas de higienização e distanciamento controlado exigidos.

Parágrafo único- O Ensino Médio Técnico Subsequente, Ensino Superior e Pós-Graduação ficam permitidos o desempenho das atividades de modo presencial restrito na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores somente para atividades práticas essenciais para conclusão de curso: pesquisa, estágio curricular obrigatório, laboratórios e plantão.

Art. 17 Ensino de Idiomas, de Música, esportes, dança e artes cênicas, Formação Profissional, Formação continuada, Cursos preparatórios para concurso, treinamentos e similares, poderão desempenhar suas atividades na modalidade de teletrabalho e presencial restrito, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e 50% (cinquenta por cento) do alunado, com atendimento individualizado ou em pequenos grupos todos os dias da semana, das 9h às 22h.

SEÇÃO VI DA INDÚSTRIA E DA CONSTRUÇÃO

Art.18 A Construção de edifícios, obras de infraestrutura e serviços de construção, indústria alimentícia, de bebidas, fumo, têxteis, vestuário, couros e calçados, madeira, papel e celulose, impressão e reprodução, borracha e plástico,



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

metalúrgicas, máquinas e equipamentos, móveis, bem como produtos diversos por serem considerados essenciais, poderão operar com 75% de seus trabalhadores na modalidade presencial restrita.

SEÇÃO VII DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Art. 19 A atenção à saúde humana e assistência social poderão desempenhar suas atividades com 100% de seus trabalhadores, uma vez que suas funções são consideradas essenciais.

Art.20 Os serviços de assistência veterinária poderão ser desempenhados com 50% dos trabalhadores, na modalidade presencial restrito e teleatendimento.

SEÇÃO VIII DOS SERVIÇOS

Art. 21 As casas noturnas, bares, pubs, parques temáticos e similares, teatros, cinemas, casas de espetáculos, museus, ateliês, atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura, eventos sociais e demais tipos de eventos em ambiente fechado ou aberto, bem como os serviços domésticos (faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares) e serviços de educação física em piscina (aberta ou fechada) não poderão desempenhar suas atividades, devendo os mesmos permanecer fechados.

§1º As agências de turismo, passeios e excursões poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, na modalidade de teletrabalho, presencial restrito e teleatendimento, respeitando o teto de ocupação.

§2º Os clubes sociais, esportivos e similares poderão desempenhar suas atividades com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores, na modalidade presencial restrito, com distanciamento mínimo de 16m² por pessoa, sem contato físico e com a utilização de material individual.

§3º As bibliotecas, arquivos, acervos poderão desempenhar suas atividades com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores, com atendimento individualizado e com agendamento para consulta local ou pague e leve.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

Art. 22 Os serviços de advocacia e contabilidade, poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do público, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo.

Art. 23 Os serviços de consultoria, imobiliária, serviços administrativos, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade, auxiliares e similares poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, na modalidade de teletrabalho, presencial restrito com distanciamento mínimo de 1,5 metros por trabalhador, limitado a um cliente por atendente, comércio eletrônico, tele-entrega e *drive-thru*, das 8h às 18h.

Art. 24 Os serviços de educação física (academias de ginástica, centros de treinamento, estúdios e similares) poderão desempenhar suas atividades, com atendimento individualizado, mantendo um cliente a cada 16 m² (dezesseis metros quadrados) sem contato físico, com um numero máximo de 25 % do seu quadro funcional.

Art. 25 Cabeleireiros e barbeiros poderão desempenhar suas atividades, com um percentual máximo de 25% de seu quadro funcional, sendo o atendimento com uma distância de quatro metros entre os clientes ficando proibida a permanência de clientes em sala e banco de espera.

Art. 26 Os serviços de reparação e manutenção de objetos e equipamentos, lavanderias e similares, poderão desempenhar suas atividades com 25% dos trabalhadores na modalidade de teletrabalho presencial restrito.

Art. 27 As missas e serviços religiosos poderão desempenhar suas atividades com percentual máximo de 20% (vinte por cento) do teto de ocupação, no modo presencial restrito, com ocupação intercalada de assentos de no mínimo 1,5 metros entre as pessoas, exceção para coabitantes, e atendimento individualizado, todos os dias da semana até as 22h.

Art. 28 Os Bancos, lotéricas e similares, poderão desempenhar suas atividades com 50% de seu quadro funcional na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

SEÇÃO IX DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 29 Os serviços de Telecomunicações, serviços de TI, bem como prestação de serviços de informação poderão desempenhar suas atividades com 100% de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

Art.30 As atividades de Rádio e Televisão poderão desempenhar suas atividades com 75% de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

Art. 31 A edição e edição integrada à impressão, bem como produção de vídeos e programas de televisão poderão atuar com 50% de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

SEÇÃO X DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 32 Os serviços de utilidade pública por serem considerados essenciais, permanecem inalterados.

SEÇÃO XI DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO E INDIVIDUAL

Art. 33 Os operadores do sistema de transporte coletivo e individual (táxis e aplicativos) deverão observar o percentual de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do veículo.

Parágrafo único. Os aeroclubes e aeródromos poderão atuar com a capacidade de 25% dos trabalhadores, sem atendimento ao público.

Art. 34 São de cumprimento obrigatório, em todo o município, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumprí-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

I - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

II - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

IV - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

V - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

VI - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VII - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VIII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

IX - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

X - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

XI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XII - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

XIII - observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, aplicáveis à respectiva Região.

CAPÍTULO IV **DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES**

Art. 35 São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

Seção I

Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos

Art. 36 São de cumprimento obrigatório, em todo o Município, por todo e qualquer estabelecimento destinado à utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

IX - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

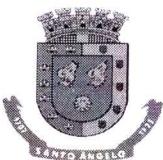
XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.

Seção II

Do uso obrigatório de máscara de proteção facial

Art. 37 Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

Seção III Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Art. 38 Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção IV Das Aglomerações

Art. 39 Fica vedada a aglomeração em parques, praças, logradouros e locais abertos.

Parágrafo único. Configura-se aglomeração a reunião de 5 (cinco) ou mais pessoas, sob pena de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por pessoa.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 40 As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

São atividades públicas e privadas essenciais àquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de "call center";

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

XIII - serviços funerários;

XIV – guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXXVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXXVIII - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

Parágrafo único. Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 41 Fica fixada multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que será aplicada aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço de transportes coletivos e/ou individuais, considerando o número de pessoas que estiverem em seus interiores sem o uso da máscara facial de proteção, bem como para as pessoas que adentrarem ou circularem nos locais sem o devido uso da máscara fácil de proteção.

Art. 42 Transeunte em via pública e espaço aberto não incidirá multa, apenas orientação e recomendação pelo setor de fiscalização.

Art. 43 O autuado por descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 Todas as demais medidas de prevenção e restrições estabelecidas no Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020, não expressamente disciplinadas por este Decreto, permanecem inalteradas.

Art. 45 Ficam revogados os Decretos Municipais nº 3.953, de 28 de setembro de 2020, nº 3.954, de 05 de outubro de 2020, nº 3.956, de 08 de outubro de 2020 e nº 3.960, de 21 de outubro de 2020.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

Art. 46 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 47 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 10 de novembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "JACQUES GONÇALVES BARBOSA", is written over a blue horizontal line.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

CONCEDE ao servidor **ALVARINO LOPES ALVES**, Matrícula **470-7**, Operário, Classe A, Padrão 2 **30** (trinta) dias de férias, a contar de **01.12.2020** a **30.12.2020**, referente ao período aquisitivo de **01.04.2019** a **31.03.2020**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se

PAMELA URRUTH DE MELO
Secretaria Municipal de Administração

Publicado por:
Pâmela Urruth de Melo
Código Identificador:F47A9962

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS
AVISO DE REVOCAGÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 33/2020 – SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 4103/10/2020

O **DEPARTAMENTO AGUA E ESGOTOS DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO – RS**, Autarquia Municipal com sede à Rua Moisés Vianna nº. 322, na cidade de Sant'Ana do Livramento – RS, torna pública a **REVOCAGÃO** do Edital do Pregão nº. 33/2020, que trata do **registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis**, cuja sessão ocorreria no dia 06/11/2020 às 9h no site www.comprasgovernamentais.gov.br, por motivos de ordem técnica junto à plataforma eletrônica de operação do pregão e alheios a vontade da Administração.

Maiores informações pelo fone 55 3967-1309, ou ainda 3242-4440, ramal 1309, ou ainda através do e-mail dae.licitacao@gmail.com.

Sant'Ana do Livramento, 09 de novembro de 2020.

TIAGO BATISTA DE LOS SANTOS
Chefe do Setor de Licitações e Contratos do DAE.

Publicado por:
Tiago Batista de Los Santos
Código Identificador:1805516A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº. 9.246, DE 09 DE NOVEMBRO 2020

Corrigir os valores do IPTU e Taxas de Lixo para o exercício de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º – Este Decreto regulamenta os artigos 23 e 24 da Lei Municipal nº 2870/1991, em relação ao Imposto Predial Territorial Urbano para o exercício de 2021.

Art. 2º – O Imposto Territorial Urbano e a Taxa de Coleta de Lixo serão corrigidos, de acordo com a variação do IGPM acumulado no período de agosto de 2019 a julho de 2020, na ordem de **9,26933%**.

Art. 3º – O valor do metro quadrado de construção, utilizado para fins de cálculo do Imposto Predial Urbano, será de **R\$ 1.859,21** (Um mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), referente ao **CUB PP4-N** vigente no mês de **julho de 2020**.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 09 de novembro de 2020.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registre-se
e Publique-se

LUIS ENRIQUE VARELA RIVERO
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Liane Ferreira Mora
Código Identificador:A2F16732

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1003/SMAD/2020

De 10 de novembro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a perícia médica realizada pela Junta Médica Municipal e em conformidade com o que leciona o art. 24 e seus parágrafos da Lei nº 1.256/90 - Regime Jurídico dos Servidores e Parecer 47-AJA/SMAd/2020, determina a **READAPTAÇÃO** do(a) servidor(a) **Luis Henrique Silva Santos**, matrícula nº 1384-6, titular do cargo de OPERADOR DE MÁQUINA, padrão 05, para o cargo de PORTEIRO, padrão 03, a contar de **10 de novembro de 2020**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 10 de novembro de 2020.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Daiani Mello dos Santos Fortes
Código Identificador:7487E811

SECRETARIA GERAL
DECRETO Nº 3.964 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

Determina a aplicação do protocolo de medidas sanitárias segmentadas relativas à Bandeira Final Vermelha do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020, 55.321, de 21 de junho de 2020, 55.431, de 07 de Agosto de 2020, 55.444, de 17 de agosto de 2020, 55.465, de 05 de setembro de 2020, e 55.494, de 21 de setembro de 2020, no território de Santo Ângelo, nos termos que dispõe.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 84, IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que na forma do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que o Município de Santo Ângelo declarou Situação de Calamidade Pública por meio do Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020.

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020 e 55.321, de 21 de junho de 2020 emitido pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o qual Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município do Estado do Rio Grande do Sul e Decreto Estadual nº 55.444, de 17 de agosto de 2020, o qual reitera a declaração do estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências e;

CONSIDERANDO o modelo de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual classificou o município de Santo Ângelo na “Bandeira Vermelha”, ou seja, define como risco médio a propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO a aprovação do Plano Regional Estruturado de Enfrentamento à Pandemia da Região - R11 com protocolos específicos a ser aplicado na Região das Missões, elaborado pela Associação dos Municípios das Missões – AMM e;

CONSIDERANDO que o Município vem adotando diversas medidas urgentes e excepcionais de modo a garantir a prevenção da saúde de nossos municípios a fim de evitar a propagação do vírus;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o município de Santo Ângelo para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observadas as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e suas alterações, designadas pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO I **DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO COVID-19**

Art. 3º As autoridades públicas deverão, e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à pandemia de COVID-19, observado o disposto neste Decreto, bem como o determinado no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e suas alterações.

Art. 4º As medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia do COVID-19 definidas neste Decreto, serão de aplicação obrigatória em todo o município, observada a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas.

CAPÍTULO II **DAS MEDIDAS COMPLEMENTARES**

SEÇÃO I **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 5º Redução no teto de operação (número máximo permitido de trabalhadores presentes ao mesmo tempo no ambiente de trabalho, aplicado a serviços com quatro ou mais trabalhadores na mesma sala) dos serviços públicos não essenciais, restrito a 25% dos trabalhadores. Parágrafo único. Os serviços públicos essenciais, tais como saúde, segurança e manutenção de ordem pública, atividade de fiscalização, política e administração do trânsito, bem como atividades de fiscalização e inspeção sanitária, não têm a operação afetada com a bandeira vermelha.

SEÇÃO II **DA AGROPECUÁRIA**

Art. 6º A produção e serviços relacionados à agricultura e pecuária sofrerão redução no teto de operação a 75% dos trabalhadores na modalidade de teletrabalho ou presencial restrito.

Parágrafo único. A pesca e a aquicultura poderão operar com 75% dos trabalhadores na modalidade de teletrabalho ou presencial restrito.

SEÇÃO III **O ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO**

Art. 7º Os hotéis e similares poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 40% (quarenta por cento) da ocupação do espaço físico, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput, os hotéis e similares localizados na beira das estradas e rodovias, os quais poderão operar com a capacidade de 75% (setenta e cinco por cento) do espaço físico.

Art. 8º Os restaurantes a La Carte, prato feito e *Buffet* poderão desempenhar suas atividades em todos os dias da semana, entre às 11hs e 15h e das 18h às 24h, com o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) respeitando o teto de ocupação.

§1º Nos restaurantes na modalidade *Buffet com autoserviço*, é obrigatório o uso de luvas descartáveis, as quais deverão ser disponibilizadas aos clientes, bem como o uso de máscara facial ao servir-se.

§2º As padarias, açougues, fruteiras e similares, poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, na modalidade presencial restrito, pegue leve, tele entrega e drive-thru.

§3º Lanchonetes, lancherias e similares poderão desempenhar suas atividades em todos os dias da semana, entre às 06h às 24h, com o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) respeitando o teto de ocupação, permitido a modalidade de pague e leve e *drive-thru*.

§4º Fica permitido a tele-entrega 24h por dia.

Art. 9º As lojas de conveniência poderão funcionar com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) respeitando o teto de ocupação, todos os dias da semana, das 6h às 22h, ficando proibido o consumo no interior da loja, vedada a aglomeração.

SEÇÃO IV **DO COMÉRCIO**

Art. 10 O comércio varejista, não essencial (rua) poderá desempenhar suas atividades com 100% de seus trabalhadores nas empresas com o quadro funcional de até 3 (três) trabalhadores, na modalidade de teletrabalho e /ou presencial restrito, das 8h às 18h, todos os dias da semana, limitado a um cliente por atendente, respeitando o teto de ocupação, e através de atendimento por meios eletrônicos, com tele-entrega e *drive-thru*.

§1º As empresas com seu quadro funcional acima de 3 (três) trabalhadores poderão desempenhar suas atividades com o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários.

§2º O comércio de veículos poderá atender através de teletrabalho, presencial restrito e tele atendimento, com a capacidade máxima de 50% de seus funcionários, limitado a um cliente por atendente, todos os dias da semana, das 8h às 18h, respeitando o teto de ocupação.

§3º Serviços de manutenção e reparação de veículos automotores passam a operar com apenas 25% dos trabalhadores com tele atendimento e presencial restrito.

§4º O comércio atacadista, não essencial, poderá desempenhar suas atividades com 50% de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho, presencial restrito, limitado a um cliente por atendente, todos os dias da semana, das 8h às 18h, respeitando o teto de ocupação, e através de atendimento por meios eletrônicos e com tele-entrega e *drive-thru*.

Art.11 Os supermercados, mercados e atacadões, poderão operar com 50% dos seus trabalhadores, considerando a taxa de sua capacidade de ocupação prevista no PPCI, com controle de entrada através de senhas, ao limite máximo de 150 (cento e cinquenta) clientes para atacadões, 100 (cem) clientes para os supermercados e 60 (sessenta) clientes para mercados, na modalidade de Teletrabalho, presencial restrito, tele-entrega, pague e leve e *drive-thru*.

Art.12 Os estabelecimentos que comercializem itens essenciais, como medicamentos, produtos de higiene pessoal, poderão operar com 50% da capacidade de seus trabalhadores, modalidade de Teletrabalho, presencial restrito, tele-entrega, pague e leve e *drive-thru*.

Art.13 O comércio de combustíveis poderá desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do seu quadro de funcionários, e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) do teto de ocupação, todos os dias da semana, das 6h às 22h, vedada a aglomeração.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

Art.14 O ensino na rede pública municipal permanece com as aulas presenciais suspensas.

Art.15 O Ensino Fundamental (anos iniciais e finais), Ensino Médio, Ensino Técnico e Normal, Creche e Pré-escola, Graduação (Bacharelado, Licenciatura, Tecnólogo) e Pós-graduação (stricto e latu sensu) deverão desempenhar suas atividades exclusivamente na modalidade remota.

Art.16 O ensino superior, pós-graduação e ensino médio concomitante, ficam permitida a realização de estágio final obrigatório para estudantes da área da saúde (assistentes sociais, biólogos; biomédicos, profissionais de educação física; enfermeiros; farmacêuticos; fisioterapeutas; fonoaudiólogos; médicos; médicos-veterinários; nutricionistas; odontológicos; psicólogos e terapeutas ocupacionais) com o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e 50% (cinquenta por cento) do alunado, mantendo todas as medidas de higienização e distanciamento controlado exigidos.

Parágrafo único- O Ensino Médio Técnico Subsequente, Ensino Superior e Pós-Graduação ficam permitidos o desempenho das atividades de modo presencial restrito na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores somente para atividades práticas essenciais para conclusão de curso: pesquisa, estágio curricular obrigatório, laboratórios e plantão.

Art. 17 Ensino de Idiomas, de Música, esportes, dança e artes cênicas, Formação Profissional, Formação continuada, Cursos preparatórios para concurso, treinamentos e similares, poderão desempenhar suas atividades na modalidade de teletrabalho e presencial restrito, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e 50% (cinquenta por cento) do alunado, com atendimento individualizado ou em pequenos grupos todos os dias da semana, das 9h às 22h.

SEÇÃO VI DA INDÚSTRIA E DA CONSTRUÇÃO

Art.18 A Construção de edifícios, obras de infraestrutura e serviços de construção, indústria alimentícia, de bebidas, fumo, têxteis, vestuário, couros e calçados, madeira, papel e celulose, impressão e reprodução, borracha e plástico, metalúrgicas, máquinas e equipamentos, móveis, bem como produtos diversos por serem considerados essenciais, poderão operar com 75% de seus trabalhadores na modalidade presencial restrita.

SEÇÃO VII DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Art. 19 A atenção à saúde humana e assistência social poderão desempenhar suas atividades com 100% de seus trabalhadores, uma vez que suas funções são consideradas essenciais.

Art.20 Os serviços de assistência veterinária poderão ser desempenhados com 50% dos trabalhadores, na modalidade presencial restrito e teleatendimento.

SEÇÃO VIII DOS SERVIÇOS

Art. 21 As casas noturnas, bares, pubs, parques temáticos e similares, teatros, cinemas, casas de espetáculos, museus, ateliês, atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura, eventos sociais e demais tipos de eventos em ambiente fechado ou aberto, bem como os serviços domésticos (faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares) e serviços de educação física em piscina (aberta ou fechada) não poderão desempenhar suas atividades, devendo os mesmos permanecer fechados.

§1º As agências de turismo, passeios e excursões poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, na modalidade de teletrabalho, presencial restrito e teleatendimento, respeitando o teto de ocupação.

§2º Os clubes sociais, esportivos e similares poderão desempenhar suas atividades com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores, na modalidade presencial restrito, com distanciamento mínimo de 16m² por pessoa, sem contato físico e com a utilização de material individual.

§3º As bibliotecas, arquivos, acervos poderão desempenhar suas atividades com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores, com atendimento individualizado e com agendamento para consulta local ou pague e leve.

Art. 22 Os serviços de advocacia e contabilidade, poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do público, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo.

Art. 23 Os serviços de consultoria, imobiliária, serviços administrativos, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade, auxiliares e similares poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, na modalidade de teletrabalho, presencial restrito com distanciamento mínimo de 1,5 metros por trabalhador, limitado a um cliente por atendente, comércio eletrônico, tele-entrega e *drive-thru*, das 8h às 18h.

Art. 24 Os serviços de educação física (academias de ginástica, centros de treinamento, estúdios e similares) poderão desempenhar suas atividades, com atendimento individualizado, mantendo um cliente a cada 16 m² (dezesseis metros quadrados) sem contato físico, com um número máximo de 25% do seu quadro funcional.

Art. 25 Cabeleireiros e barbeiros poderão desempenhar suas atividades, com um percentual máximo de 25% de seu quadro funcional, sendo o atendimento com uma distância de quatro metros entre os clientes ficando proibida a permanência de clientes em sala e banco de espera.

Art. 26 Os serviços de reparação e manutenção de objetos e equipamentos, lavanderias e similares, poderão desempenhar suas atividades com 25% dos trabalhadores na modalidade de teletrabalho presencial restrito.

Art. 27 As missas e serviços religiosos poderão desempenhar suas atividades com percentual máximo de 20% (vinte por cento) do teto de ocupação, no modo presencial restrito, com ocupação intercalada de assentos de no mínimo 1,5 metros entre as pessoas, exceção para coabitantes, e atendimento individualizado, todos os dias da semana até as 22h.

Art. 28 Os Bancos, lotéricas e similares, poderão desempenhar suas atividades com 50% de seu quadro funcional na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

SEÇÃO IX DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 29 Os serviços de Telecomunicações, serviços de TI, bem como prestação de serviços de informação poderão desempenhar suas atividades com 100% de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

Art.30 As atividades de Rádio e Televisão poderão desempenhar suas atividades com 75% de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

Art. 31 A edição e edição integrada à impressão, bem como produção de vídeos e programas de televisão poderão atuar com 50% de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

SEÇÃO X

DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 32 Os serviços de utilidade pública por serem considerados essenciais, permanecem inalterados.

SEÇÃO XI

DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO E INDIVIDUAL

Art. 33 Os operadores do sistema de transporte coletivo e individual (táxis e aplicativos) deverão observar o percentual de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do veículo.

Parágrafo único. Os aeroclubes e aeródromos poderão atuar com a capacidade de 25% dos trabalhadores, sem atendimento ao público.

Art. 34 São de cumprimento obrigatório, em todo o município, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e scletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumprir-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

II - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

IV - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

V - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

VI - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VII - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VIII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

IX - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

X - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XII - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

XIII - observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, aplicáveis à respectiva Região.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES

Art. 35São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

Seção I

Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos

Art. 36São de cumprimento obrigatório, em todo o Município, por todo e qualquer estabelecimento destinado à utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumprir-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.

Seção II

Do uso obrigatório de máscara de proteção facial

Art. 37 Fica determinado o uso obrigatório demáscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

Seção III

Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Art. 38 Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção IV

Das Aglomerações

Art. 39 Fica vedada a aglomeração em parques, praças, logradouros e locais abertos.

Parágrafo único. Configura-se aglomeração a reunião de 5 (cinco) ou mais pessoas, sob pena de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por pessoa.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 40 As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

São atividades públicas e privadas essenciais àquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de "call center";

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em catáviro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocações públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXXVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXXVIII - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

Parágrafo único. Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;
II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;
III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;
IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;
V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 41 Fica fixada multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que será aplicada aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço de transportes coletivos e/ou individuais, considerando o número de pessoas que estiverem em seus interiores sem o uso da máscara facial de proteção, bem como para as pessoas que adentram ou circularem nos locais sem o devido uso da máscara fácil de proteção.

Art. 42 Transeunte em via pública e espaço aberto não incidirá multa, apenas orientação e recomendação pelo setor de fiscalização.

Art. 43 O autuado por descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 Todas as demais medidas de prevenção e restrições estabelecidas no Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020, não expressamente disciplinadas por este Decreto, permanecem inalteradas.

Art. 45 Ficam revogados os Decretos Municipais nº 3.953, de 28 de setembro de 2020, nº 3.954, de 05 de outubro de 2020, nº 3.956, de 08 de outubro de 2020 e nº 3.960, de 21 de outubro de 2020.

Art. 46 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 47 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 10 de novembro de 2020.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Saieli do Nascimento Jacques
Código Identificador:F54B990E

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SÚMULA DE CONTRATO

CONTRATO: Contrato de Prestação de Serviços nº. 242/2020.
MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº. 060/2020.

CONTRATADA: RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELI , CNPJ:09.278.438/0001-00.
OBJETO: Contratação emergencial de 24 horas de serviços de hidrojateamento.
VALOR: R\$ 9.792,00
PRAZO: Até 31 de dezembro de 2020

Publicado por:
Natalha Bitencourt Ramos
Código Identificador:ABA7451A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SÚMULA DE CONTRATO

CONTRATO: Contrato de Prestação de Serviços e Fornecimento de Materiais nº. 209/2020.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº. 068/2020.
CONTRATADA: GDC DA SILVA COSTA & COSTA LTDA, CNPJ: 09.721.729/0001-21.
OBJETO: Aquisição de equipamentos para o Hospital de Santo Antônio da Patrulha.
VALOR: R\$ 70.000,00. PRAZO: 31/12/2020.
PRIMEIRO ADITIVO: altera-se a cláusula quarta, item 4.1 e cláusula oitava item 8.2 do contrato originário, designando a servidora ANGÉLICA DE MELO SILVEIRA como fiscal em substituição a servidora RAFAELA DAPPER BRAZZALLE.

Publicado por:
Eduardo Likoski da Cunha
Código Identificador:E31C3079

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

EXTRATO DA RESOLUÇÃO N.º 01/2020

PROCESSO: Processo Administrativo Especial n.º 01/2020.

OBJETO: Instauração do Processo Administrativo Especial n.º 01/2020 e designação das Conselheiras Analice Costa dos Santos, Ana Cristina Salazar e Monia Lucisane dos Santos para formarem a Comissão Processante.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005 e Lei Municipal nº 7.442, de 25 de junho de 2015.

PRAZO: 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 22 de outubro de 2020.

TAYLENE EMERIM BRÍGIDO OLIVEIRA
Presidente do CMDCA

Publicado por:
Ana Cristina Salazar
Código Identificador:E12FDC8B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SÚMULA DE CONTRATO

CONTRATO: Contrato de Prestação de Serviços e Fornecimento de Materiais nº. 232/2020.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº. 078/2020.
CONTRATADA: JOVIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 15.464.751/0001-36.
OBJETO: aquisição de equipamentos de informática para o Hospital de Santo Antônio da Patrulha, com recursos provenientes da Consulta Popular 2016/2017. VALOR: R\$ 9.825,25. PRAZO: 31/12/2020.

Publicado por:
Eduardo Likoski da Cunha
Código Identificador:5DCC0768

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SÚMULA DE CONTRATO